

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28258141/2026 - SAP.LCT

Joinville, 30 de janeiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 489/2025.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO COM EQUIPAMENTOS PESADOS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS UNIDADES DA SEINFRA

RECORRENTE: LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Libermaq Locadora de Máquinas LTDA**, aos 13 dias de janeiro de 2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Brifort Comércio de Areia e Pedra LTDA** do presente certame para o item 26, conforme julgamento realizado no 12 de janeiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28029855).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Libermaq Locadora de Máquinas LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/01/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 12/01/2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28181028, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 13 de novembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 489/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a prestação de serviço continuado com equipamentos pesados e caminhões, para atender às Unidades da SEINFRA cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 31 (trinta e um) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de dezembro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Brifort Comércio de Areia e Pedra Ltda, ora Recorrida, restou como primeira colocada na ordem de classificação para o item 26.

Em síntese, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação e após diligências realizadas acerca dos atestados de capacidade técnica, a empresa Brifort Comércio de Areia e Pedra Ltda foi declarada vencedora do item 26 do certame, na sessão pública realizada no dia 12 de janeiro de 2026.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, acerca do item 26, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 13 de janeiro de 2026, documento SEI nº 28055540.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Brifort Comércio de Areia e Pedra Ltda apresentou tempestivamente suas

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que não ultrapassou o limite de faturamento estabelecido no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nessa senda, aduz que o benefício estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 não lhe foi concedido para o Item 15, bem como o benefício concedido à Recorrida, no Item 26, teria sido indevido, uma vez que ambas as empresas seriam enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ao final, requer o direito de oferecer seu último lance no lote 15, e ainda que seja reconhecida como arrematante do Item 26.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese que o desempate ME/EPP foi corretamente aplicado, conforme Art. 44 e 45 da Lei complementar nº 123/2006.

Alega que a legislação não permite a reabertura de lances após o término do desempate ME/EPP, uma vez que o procedimento é preclusivo, sem que a Recorrente tenha direito subjetivo à nova oportunidade, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ao final requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, e a manutenção do resultado no qual declarou a empresa Brifort Comércio de Areia e Pedra Ltda vencedora do Item 26 do presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.a - No tocante ao item 15.

A Recorrente alega que não ultrapassou o limite de faturamento estabelecido no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, portanto teria o benefício estabelecido a ofertar lance único e final já que a empresa arrematante se enquadra como Empresa de Grande Porte.

Primeiramente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a **apresentação do recurso a tempo e modo** perante a Administração Pública.

Neste sentido, vejamos o que regra no Item 11 do edital:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso. (grifado)

Como visto, o Edital prevê de forma expressa as condições para apresentação de recurso perante a Administração Pública, em completo atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

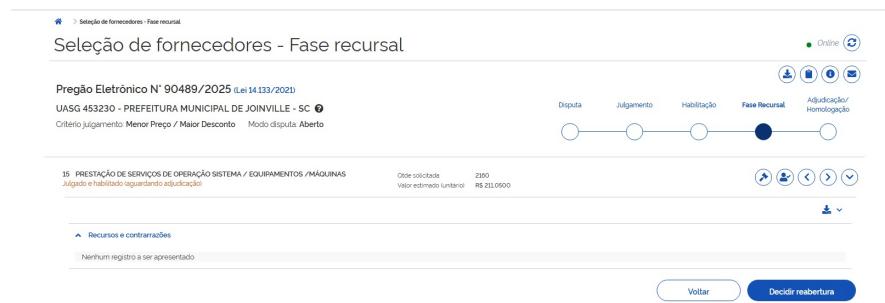
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifado)

Nesse passo, pode-se afirmar que o Recurso ora apresentado não merece ser conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Cabe registrar que, a Recorrente descumpriu a forma para apresentação das suas razões recursais, vez que protocolou suas razões de recurso de forma irregular no sistema, visto que, as razões da

Recorrente foram encaminhadas junto ao recurso do Item 26.

Neste sentido, consoante com as regras editalícias, caberia a Recorrente formalizar a sua intenção de recorrer em campo próprio do Sistema Comprasnet, dentro do prazo de 10 minutos, também para o Item 15, o que conforme visto na imagem a seguir, não se concretizou.



Ainda, o encaminhamento do recurso em formato distinto ao que dispõe o Edital impossibilita a apresentação de contrarrazões, restringindo a isonomia, princípio basilar da Administração Pública.

Diante do exposto, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, bem como em virtude do descumprimento às normas apresentadas no instrumento convocatório quanto ao tempo e modo de apresentação das Razões de Recurso, decide-se por **NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto ao item 15.

VI.b - No tocante ao Item 26.

A Recorrente sustenta que a concessão do benefício à Recorrida, foi indevida, uma vez que ambas as empresas se enquadrariam nas categorias de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Primeiramente, é importante salientar que ao se credenciar para participar do certame, a proponente interessada precisa cumprir com as prerrogativas estabelecidas no Item 4 do Instrumento Convocatório, conforme transcrito abaixo:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.1 - O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, em conformidade com a Instrução Normativa [SEGES/ME nº 03. de 2018](#).

4.2 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, todas as declarações disponíveis, sendo facultada apenas a opção relativa aos requisitos de enquadramento na Lei 123/2006 e a participação como Cooperativa.

4.2.1 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital.

4.3 - Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa no(s) mesmo(s) item(ns)/lote(s) deste processo, sob pena de exclusão sumária de ambos os proponentes representados. (grifado)

Portanto, para participação do certame é obrigatório no ato do cadastro da proposta eletrônica, a declaração da proponente da sua condição ou não de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, vejamos:

Pregão Eletrônico N° 90037/2023 (Lei 14.133/2021)
UASG 200999 - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO
Círculo julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Fechado/Aberto
Objeto: Contratação de empresa para manutenção de bens imóveis
Tempo restante para entrega de propostas: 00:03:28

Termo de Aceitação: Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Sim Não

Conforme imagem acima, verifica-se que a seleção da declaração de ME/EPP para finalizar o cadastro da proposta é ato humano e de responsabilidade da proponente.

Nesta linha, é possível verificar no Relatório de Declarações, juntado aos autos do processo através do documento SEI nº 27748139, e disponível para acesso no público no Portal Comprasnet, que a Recorrente não se declarou como ME/EPP, como demonstrado a seguir:

31.910.344/0001-61 - LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA	18/11/2025 14:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
Porte Empresa: ME ou EPP		

Importante destacar que apesar de constar que o porte da empresa é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é facultada a declaração, uma vez que a empresa pode optar pela não utilização dos benefícios por diversas razões, como exemplo, caso já tenha ultrapassado o limite de faturamento definido na Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, o sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal utiliza os parâmetros estabelecidos pelas proponentes para conceder ou não, automaticamente ao final da fase de lances, os benefícios que lhes são conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Neste ponto, é significativo trazer a luz dos fatos, que na data de 05 de janeiro de 2026, a Recorrente encaminhou e-mail, juntado aos autos do processo através do documento SEI nº 28243317, onde declarou:

"Boa tarde S.r. Pregoeiro constatamos que no pregão 489/2025 locação de maquinas e equipamentos tivemos um equívoco onde nossa empresa foi classificada como grande empresa e não recebemos o benefício da lei das microempresas e empresas de pequeno porte onde fomos prejudicados, mas contando com o bom senso segue nossa qualificação e documentação Abil onde pode constatar a veracidade de nossa afirmação, contando com a sua colaboração e para que não tenhamos futuros atrasos no andamento do referido processo , pedimos administrativamente que nos seja dado este benefício nos lotes 15 e 26 onde lote 15 temos o direito de dar ultimo lance sobre a empresa grande porte e no lote 26 onde fomos declarados vencedores ." (grifado)

Assim, cabe aqui transcrever o que o Edital regra a respeito das responsabilidades das proponentes durante a participação no certame, vejamos:

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

5.1 - A participação no certame se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado, e subsequente encaminhamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico através do site www.gov.br/compras/pt-br, observando a data e o horário limite estabelecido no item 1 deste Edital para cadastro da proposta.

5.2 - Poderão participar deste Pregão proponente cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável

pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.4 - No caso de desconexão com o Pregoeiro no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos proponentes para a recepção dos lances, retornando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

5.5 - Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa e terá reinício somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. (grifado)

Como visto, a proponente é responsável por todas as operações realizadas no sistema eletrônico e durante a sua participação no certame, bem como é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios.

É importante aqui estabelecer o legislado na Lei Complementar nº 123/2006 quanto aos critérios de desempate, conforme texto retirado da Lei::

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (grifado)

Sendo que tal faixa indicativa de empate também é regrada no subitem 7.5.2 do Edital, conforme transcrita a seguir:

7 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

7.5 - Após o encerramento da etapa de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nesse caso, o pregoeiro convocará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontra em situação de empate informando que a mesma deverá, em 5 minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance como arrematante.

7.5.1 - Não passando para a condição de arrematante a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, na forma do item anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

7.5.2 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

7.5.3 - O disposto no subitem 7.5 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. (grifado)

Deste modo, ao final da fase de lances, a Recorrente, participando como Empresa de Grande Porte, era a arrematante do Item 26, com lance final de R\$ 288,90, contudo, como a Recorrida se declarou corretamente como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e seu lance final estava dentro da margem de 5%, no valor de R\$ 289,00, conforme verificado no Termo de Julgamento SEI nº 28181000.

Assim, o sistema automaticamente convocou a Recorrida para enviar lance final e único para o item, como é possível observar as mensagens encaminhadas pelo próprio sistema no chat do Item 26, conforme Termo de Julgamento SEI nº 28181000, vejamos:

Sistema 05/12/2025 às 14:16:05 O item 26 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Sistema para o participante 03.432.399/0001-78 05/12/2025 às 14:16:05 Sr. Fornecedor BRIFORT COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, CPF/CNPJ 03.432.399/0001- 78, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 26 até às 14:21:05 do dia 05/12/2025. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 05/12/2025 às 14:20:12 O item 26 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor BRIFORT COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, CPF/CNPJ 03.432.399/0001-78 enviou um lance no valor de R\$ 288,5000.

Pelo exposto, resta claro que o sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal concedeu o benefício a Recorrida, pois este era seu direito, uma vez que a Recorrente deixou de atender integralmente ao requisitos de credenciamento para participar do certame, impossibilitando assim que o sistema identificasse que não era necessário a concessão do benefício.

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

Conforme regra do ato convocatório, para fazer jus ao exercício do direito de preferência em favor de ME/EPP, era necessário que o licitante declarasse, em campo próprio do sistema, que atendia aos requisitos pertinentes.

Trata-se de procedimento necessário até para que o sistema viabilize, automaticamente, o exercício de preferência diante da configuração de empate ficto, nos moldes da Lei Complementar no 123/2006.

Agora, se o licitante, a despeito da sua condição de ME/EPP, não procedeu ao registro pertinente, possível entender que renunciou a tal prerrogativa, restando preclusa qualquer discussão a respeito. Ou seja, o licitante permanecerá na competição, porém na condição de uma empresa de médio/grande porte.

(...)

Desse modo, ciente da regra envolvendo o registro no sistema da condição de ME/EPP para usufruir do direito de preferência quando do envio da proposta e, estando regularmente credenciado, não tendo feito a opção pertinente, é necessário reconhecer a responsabilidade do licitante pelo ato praticado (na hipótese, consequências da omissão respectiva), restando preclusa (preclusão temporal) qualquer discussão a respeito.

Preclusão significa a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A preclusão temporal é um instituto expressamente previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, segundo o qual ocorre a perda da faculdade de praticar ato processual em virtude de haver decorrido o prazo sem que a parte tivesse praticado o ato ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

Assim, no caso em exame, ainda que reste confirmada a condição de ME/EPP da primeira colocada, na medida em que esta não fez a opção pertinente no sistema, no momento devido, não terá em seu favor a respectiva prerrogativa. Logo, quanto ao ponto, possível preservar a decisão do pregoeiro que reconheceu o exercício da preferência em favor da 2a colocada. Note-se, apenas, que o reflexo decorrente da não indicação da condição de ME/EPP compreenderá apenas o afastamento das prerrogativas decorrentes da Lei Complementar no 123/2006, não havendo que se falar em "inabilitação" por conta desse ponto.

(...)

De toda forma, ao que nos parece, a 2a linha comprehende o racional mais cauteloso. Nesse sentido, ainda que reste confirmada a condição de ME/EPP da primeira colocada, na medida em que esta não fez a opção pertinente no sistema, no momento devido, não terá em seu favor a respectiva prerrogativa (preclusão temporal). Logo, quanto ao ponto, possível preservar a decisão do pregoeiro que reconheceu o exercício da preferência em favor da segunda colocada, decisão que ganha ênfase face à diferença de preços alcançada. (Pregão eletrônico: consequências da ausência de declaração da condição de ME/EPP pelo primeiro colocado. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 26 novembro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 22 de janeiro de 2026.)

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, e da competitividade, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou a empresa Brifort Comércio de Areia e Pedra Ltda vencedora do Item 26.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto para o Item 15. E, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto para o Item 26, pela empresa **LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA** vencedora do referido item.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto para o Item 15. E, por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto para o Item 26, pela empresa **LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA** vencedora do referido item.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 30/01/2026, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/01/2026, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28258141** e o código CRC **98B8682C**.